

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
  - 4.1 – Comissão
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MANIFESTAÇÕES**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATAS**



## ATAS

### ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/5/2019

Às 10h11min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e os deputados Dalmo Ribeiro Silva, Bruno Engler, Charles Santos e Guilherme da Cunha, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Beatriz Cerqueira e o deputado Sávio Souza Cruz. Havendo número regimental, o presidente, deputado Dalmo Ribeiro Silva, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do deputado Celinho Sintrocel, em que encaminha documentos essenciais à tramitação dos Projetos de Lei nºs 3.709/2016 e 334/2019. A presidência determina a anexação dos documentos às proposições. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 1.829, 1.836, 1.877, 2.036, 2.079 e 2.290/2015 e Projeto de Lei Complementar nº 39/2015, no 1º turno, Projetos de Lei nºs 4.166/2017 e 5.265/2018, em turno único (deputada Ana Paula Siqueira); Projetos de Lei nºs 1.834, 1.847, 1.855, 1.880, 1.884, 2.008, 2.012, 2.025, 2.040, 2.254, 2.279/2015, no 1º turno, 404 e 418/2015 e 4.059/2017, em turno único (deputado Bruno Engler); Projetos de Lei nºs 1.960, 2.016, 2.384, 2.502 e 2.505/2015, no 1º turno, 405, 406, 429 e 2.066/2015 e 4.273/2017, em turno único (deputada Celise Laviola); Projetos de Lei nºs 1.875, 1.882, 1.995 e 2.076/2015, no 1º turno, 403, 414, 1.941/2015 e 3.960/2016, em turno único (deputado Charles Santos); Projetos de Lei nºs 1.862, 2.010, 2.011 e 2.224/2015, no 1º turno, 1.926/2015, 3.759/2016 e 5.260/2018, em turno único (deputado Dalmo Ribeiro Silva); Projetos de Lei nºs 1.858, 1.901, 2.026, 2.068, 2.137, 2.501/2015, no 1º turno, 402, 419/2015 e 4.045/2017, em turno único (deputado Guilherme da Cunha); Projetos de Lei nºs 1.931, 1.932, 1.981, 2.069, 2.131, 2.179/2015, no 1º turno, 412, 415, 416, 417/2015 e 4.061/2017, em turno único (deputado Zé Reis). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. As Propostas de Emenda à Constituição nºs

54/2018 e 14/2019 são retiradas de pauta, atendendo-se a requerimentos, respectivamente, do deputado Guilherme da Cunha e da deputada Ana Paula Siqueira, ambos aprovados pela comissão. Os Projetos de Lei nºs 3.644 e 3.794/2016 e 310/2019 também são retirados de pauta, atendendo-se a requerimentos, respectivamente, da deputada Ana Paula Siqueira, do deputado Guilherme da Cunha e da deputada Celise Laviola, todos aprovados pela comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 80/2018 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) e, na forma do Substitutivo nº 1 os Projetos de Lei nºs 1.307/2015 (relatora: deputada Celise Laviola), 96/2019 (relatora: deputada Celise Laviola, em virtude de redistribuição), 508/2019 (relator: deputado Charles Santos), 550/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) e 645/2019 (relator: deputado Bruno Engler). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1 dos Projetos de Lei nºs 2.617/2015 (relator: deputado Bruno Engler) e 172/2019 e 559/2019 (relatora: deputada Celise Laviola), este último com as Emendas nºs 1 e 2, todos no 1º turno. É aprovado ainda o parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.442/2015 (relator: deputado Bruno Engler). São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 2.520/2015 (relatora: deputada Celise Laviola) à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, 4.756/2017 (relator: deputado Charles Santos) ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 105/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) à Secretaria de Estado de Fazenda, 280/2019 (relator: deputado Charles Santos) ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, 294/2019 (relator: deputado Guilherme da Cunha) à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, 578/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais e 668/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira) à Secretaria de Estado de Governo, 669/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva) à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura de Itanhandu. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Charles Santos, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1 do Projeto de Lei nº 12/2019, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista do deputado Guilherme da Cunha. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 660/2019 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva), 661/2019 (relator: deputado Charles Santos), 663/2019 (relatora: deputada Celise Laviola, em virtude de redistribuição) e 656/2019 (relator: deputado Guilherme da Cunha), 3.759/2016 e 4.095/2017 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva), ambos com a Emenda nº1. São convertidos em diligência aos autores, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs: 617/2019 (relatora: deputada Celise Laviola), 643/2019 (relator: deputado Charles Santos), 644/2019 (relator: deputado Bruno Engler, em virtude de redistribuição) e 655/2019 (relatora: deputada Ana Paula Siqueira). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 1.980/2019, das deputadas Ana Paula Siqueira e Celise Laviola e dos deputados Dalmo Ribeiro Silva, Bruno Engler, Charles Santos, Guilherme da Cunha, em que requerem seja realizado debate público sobre a relevância da Constituição Mineira para a formulação e implementação das políticas públicas em nosso Estado, bem como para a consolidação da democracia ao longo dos trinta anos de sua promulgação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Ana Paula Siqueira.

**ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/5/2019**

Às 10h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Noraldino Júnior, Gustavo Santana, Raul Belém e Osvaldo Lopes, membros da supracitada comissão. Está presente também o deputado Bruno Engler. Havendo número regimental, o presidente, deputado Noraldino Junior, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.456/2019, da deputada Marília Campos, em que requer seja realizada audiência pública no Município de Sarzedo para debater o processo de renovação do licenciamento ambiental da empresa Ecovital, localizada nesse município;

nº 1.469/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação da barragem da mina de exploração do minério de níquel situada em Fortaleza de Minas, atualmente desativada, no sentido de apurar eventuais riscos de rompimento, avaliar se foram adotadas todas as medidas de prevenção e verificar a existência de planejamento para o descomissionamento dos rejeitos.

São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.961/2019, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Vale pedido de informações substanciadas na relação de todos os funcionários que no passado ou atualmente trabalharam em órgãos públicos, em especial, na Agência de Mineração e Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

nº 1.962/2019, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações substanciadas em cópias de todos os processos de licenciamento ambiental e pareceres que tramitaram na Supram e na Copam relativos à barragem B1 da Mineradora Vale, em Córrego do Feijão, Brumadinho, em que constem também documentos relativos às suas ampliações e revalidações.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Noraldino Júnior, presidente – Raul Belém – Osvaldo Lopes.

**ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA  
1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/5/2019**

Às 14h45min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Professor Wendel Mesquita, Duarte Bechir, Professor Cleiton e Zé Guilherme, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Wendel Mesquita, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. O presidente designa como relator da visita realizada à Secretária de Estado de Educação no dia 7/5/2019 o deputado Zé Guilherme. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 658/2019, em turno único (deputado Duarte Bechir), Projeto de Lei nº 4.609/2017, no 1º turno (deputado Professor Wendel Mesquita), Projeto de Lei nº 82/2019, no 1º turno (deputado Zé Guilherme). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é

aprovado o parecer pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.609/2017 (relator: deputado Professor Wendel Mesquita) na forma do Substitutivo nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.048 a 1.050/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.789/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja realizado debate público sobre as políticas públicas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

nº 1.874/2019, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulada manifestação de apoio ao Projeto de Lei Federal nº 1.252/2019, da senadora Mara Gabrilli, e seja encaminhado aos parlamentares por Minas Gerais no Congresso Nacional pedido de providências para envidar esforços com vistas à aprovação dessa proposição, tendo em vista sua relevância para a pessoa com deficiência;

nº 1.949/2019, do deputado Zé Guilherme, em que requer seja realizada audiência pública para debater a viabilidade de serem estabelecidos três centros de referência no Estado, nos Hospitais Júlia Kubitschek, João Paulo II e Hospital das Clínicas;

nº 1.978/2019, dos deputados Professor Wendel Mesquita, Duarte Bechir e Zé Guilherme, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a avaliação de alunos com deficiência candidatos às matrículas em escolas estaduais especiais, em especial no que se refere à implementação de centros para a emissão de laudos de comprovação de deficiência;

nº 1.979/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita, em que requer seja realizada audiência de convidados para entrega dos votos de congratulações às autoras do livro *Unidas pelo Autismo*.

A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina esta fase da reunião para ouvir as Sras. Wilma de Oliveira Dias, ex-diretora de Educação Especial da Secretaria de Estado da Educação; e Meire Geraldo, membro do Grupo Unidas pelo Autismo; e o Sr. Jucelmário Prates, usuário do catéter hidrofilico.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Duarte Bechir, presidente – Zé Guilherme – Professor Cleiton.

#### **ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 14/5/2019**

Às 16h33min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sargento Rodrigues, Léo Portela e Bruno Engler, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e suspende os trabalhos por prazo indeterminado. Reabertos os trabalhos, registra-se a presença dos deputados Sargento Rodrigues, Delegado Heli Grilo e Thiago Cota (substituindo o deputado João Magalhães, por indicação do Bloco Minas tem História). O presidente, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 429/2019, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: deputado Sargento Rodrigues). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Sargento Rodrigues, presidente – Delegado Heli Grilo – João Magalhães – Léo Portela.

**ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA BARRAGEM DE BRUMADINHO, NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 16/5/2019**

Às 9h40min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Gustavo Valadares, Sargento Rodrigues, André Quintão, Glaycon Franco e Noraldino Júnior, membros da supracitada comissão. Estão presentes também os deputados Sávio Souza Cruz, Bartô e Bruno Engler. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gustavo Valadares, declara aberta a reunião, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes, e determina a juntada das respectivas notas taquigráficas. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência de convidados, ouvir, na condição de investigados, os Srs. Renzo Albieri Guimarães Carvalho e Artur Bastos Ribeiro e a Sra. Cristina Heloísa da Silva Malheiros, funcionários da Vale, sobre o rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, ocorrido em 25 de janeiro de 2019. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Sra. Irene Angélica Franco e Silva Leroy, delegada-geral da Polícia Civil, em resposta ao Requerimento nº 752/2019. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência de convidados. A presidência convida a tomar assento à mesa a Sra. Cristina Heloísa da Silva Malheiros, e os Srs. Renzo Albieri Guimarães Carvalho e Artur Bastos Ribeiro, funcionários da Gerência de Geotecnia da Vale. Registram-se as presenças dos deputados Bartô, Sávio Souza Cruz e Bruno Engler. A presidência concede a palavra ao deputado André Quintão, relator da Comissão, para tecer seus questionamentos. Logo após, passa a palavra aos demais deputados membros da comissão, para que façam seus questionamentos. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 1.959 e 1.960/2019. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 2.025/2019, dos deputados Sargento Rodrigues, André Quintão, Noraldino Júnior e Gustavo Valadares, em que requerem sejam requisitadas à Vale informações consubstanciadas no plano/organograma de cargos da empresa à época do rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, ocorrido em 25 de janeiro de 2019, em Brumadinho, discriminando as competências e atribuições de cada cargo e o nome do ocupante do cargo; e no instrumento legal que prevê o organograma administrativo da empresa e as competências de cada cargo, com a remessa de cópia desse instrumento legal, vigente em 25 de janeiro de 2019, à comissão;

nº 2.053/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Sargento Rodrigues e Gustavo Valadares em que requerem sejam encaminhadas às Polícias Civil e Federal e aos Ministérios Públicos Estadual e Federal as notas taquigráficas da 7ª e da 8ª Reuniões Ordinárias, realizadas, respectivamente, nos dias 9 e 16 de maio de 2019;

nº 2.056/2019, dos deputados Sargento Rodrigues, Noraldino Júnior e Gustavo Valadares, em que requerem sejam requisitadas à Vale informações consubstanciadas na relação de todos os funcionários que atualmente trabalham na empresa e que, no passado, ocuparam função ou cargo público em órgãos públicos estaduais ou federais, seja na administração direta ou indireta, em especial na Agência Nacional de Mineração e na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

nº 2.061/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Sargento Rodrigues, Noraldino Júnior e Gustavo Valadares, em que requerem seja realizada visita à Barragem B1 do Complexo da Mina do Córrego do Feijão, no Município de Brumadinho, com a presença da equipe do Corpo de Bombeiros Militar e dos técnicos da Vale responsáveis pela segurança da barragem e do trabalho na mina, munidos dos documentos e fotos que demonstrem a disposição do complexo minerário, para verificar como era sua estrutura antes do rompimento da barragem.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2019.

Gustavo Valadares, presidente – Beatriz Cerqueira – André Quintão – Noraldino Júnior.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 21/5/2019**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 499/2019, do deputado Hely Tarquínio, na forma do Substitutivo nº 2; e 550/2019, dos deputados Sávio Souza Cruz e Guilherme da Cunha, na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 a 4.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 22/5/2019****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

**(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 191/2019, do deputado Bruno Engler, em que requer seja encaminhado ao presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre a composição, de forma detalhada, da tarifa de energia elétrica e sobre a possibilidade de redução dos custos ao consumidor final. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 217/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre o Plano Decenal de Políticas para as Mulheres, especificando-se como está a organização do governo para a implementação do referido plano, como será feita a articulação intersetorial para o cumprimento da agenda e quais os responsáveis por área. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 320/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado ao diretor da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG –, em Alfenas, pedido de informações sobre a situação denunciada pelos moradores do município acerca da diferença entre o percentual de tratamento de esgoto pago por eles e a cobertura feita pela

companhia, bem como sobre as medidas adotadas pela empresa para tratamento do esgoto antes de lançá-lo no córrego da cidade. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 340/2019, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre todas as obras nas escolas estaduais que não foram executadas entre 2015 e 2018. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 512/2019, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre o atraso dos repasses aos municípios dos recursos destinados à aquisição de medicamentos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 558/2019, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que requer seja encaminhado aos secretários de Estado de Fazenda e de Governo pedido de informações sobre quais medidas o governo pretende tomar para reagir às isenções de ICMS concedidas pelo Estado de São Paulo e evitar a evasão das montadoras de veículos que atuam em Minas Gerais. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 629/2019, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre o montante de recursos a serem destinados à execução das políticas públicas voltadas aos povos e comunidades tradicionais, especificando-se quais ações e projetos serão desenvolvidos no Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 785/2019, do deputado João Magalhães, em que requer seja encaminhado ao superintendente do Crédito e Cobrança da Secretaria de Estado de Fazenda pedido de informações, em decorrência da audiência pública da Comissão de Administração Pública realizada em 9/4/2019, sobre a suposta ruptura dos acordos previstos na Lei nº 22.549, de 2017, e no Decreto nº 47.210, de 2017, consubstanciadas em documentos que discriminem: a relação de todos os processos de dação em pagamentos habilitados nos moldes da referida lei e decreto; data de ingresso do pedido; bens apresentados por cada um dos contribuintes que realizaram a habilitação com fins de adjudicação/dação em pagamento; laudo de avaliação elaborado pela MGI, outro órgão ou servidor, de cada um dos processos de dação/adjudicação dos bens; nota técnica emitida pela MGI em cada um dos processos; despacho da Secretaria de Fazenda acerca da viabilidade ou não de adjudicação dos bens apresentados; valores envolvidos nos pedidos de adjudicação dos bens e informação sobre o tempo em cobrança do crédito tributário envolvido; e o percentual de recebimento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

## **2ª Fase**

**(das 16h15min em diante)**

## **3ª Fase**

Pareceres de redação final.

# **ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 22/5/2019**

## **1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

## **2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 1.104/2019, da Comissão de Direitos Humanos; 1.140/2019, do deputado Duarte Bechir; e 1.167 e 1.168/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 22/5/2019**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 22/5/2019**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 22/5/2019**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência pública destinada a debater a instituição do Dia Estadual de Enfrentamento às Drogas.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 22/5/2019**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 564/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita.

Requerimentos nºs 940/2019, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte; 959/2019, do deputado Bruno Engler; 991/2019, do deputado Duarte Bechir; e 1.031/2019, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 22/5/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 22/5/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 22/5/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 5.232/2018, do deputado Thiago Cota.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 22/5/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**3ª Parte**

Audiência de convidados destinada a debater o desenvolvimento do setor de biomassa de origem florestal para geração de energia no Estado.

Recebimento e votação de requerimentos.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 22/5/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 5.105/2018, do deputado Hely Tarquínio; 5.220/2018, do deputado Doutor Jean Freire; 5.388/2018, do deputado Sargento Rodrigues; 5.427/2018, da deputada Marília Campos; 5.435/2018, do deputado Inácio Franco; 509/2019, do deputado Cássio Soares; e 586/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes.

Requerimentos n°s 914/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita; 963/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.047/2019, do deputado João Vítor Xavier; 1.129/2019, do deputado Professor Wendel Mesquita; e 1.130 e 1.131/2019, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 22/5/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 436/2015, do deputado Fabiano Tolentino; 704/2015, do deputado Roberto Andrade; 709, 879, 948, 1.262, 2.358 e 2.500/2015, do deputado Sargento Rodrigues; 1.307/2015, do deputado Duarte Bechir; 1.423/2015, do deputado Arlen Santiago; 2.895/2015, do deputado Léo Portela; e 5.337/2018, do deputado Felipe Attiê.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA PRÓ-FERROVIAS MINEIRAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H15MIN DO DIA 23/5/2019****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

 **EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados André Quintão, Gustavo Valadares e Mário Henrique Caixa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 22/5/2019, às 18 horas, na Sala das Comissões,

com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as consequências econômicas e trabalhistas para a população brasileira com as estratégias adotadas pela Petrobras.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Celinho Sintrocel, presidente.



## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 506/2019

Do deputado Léo Portela e outros em que requerem seja constituída comissão parlamentar de inquérito para, no prazo de 120 dias, apurar irregularidades, ilegalidades e fraudes na execução do contrato de parceria público-privada – PPP – firmado entre o Estado e a empresa Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas para reforma e administração do Estádio Governador Magalhães Pinto (Mineirão), especialmente em virtude de suposto subfaturamento das receitas da referida concessionária decorrentes da parceria celebrada e do prejuízo ao erário.

### DESPACHO DE REQUERIMENTOS

– O presidente deferiu, na 42ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 21/5/2019, nos termos do inciso XXV do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 506/2019, do deputado Léo Portela e outros, em que solicitam seja constituída comissão parlamentar de inquérito para, no prazo de 120 dias, apurar irregularidades, ilegalidades e fraudes na execução do contrato de parceria público-privada – PPP – firmado entre o Estado e a empresa Minas Arena Gestão de Instalações Esportivas para reforma e administração do Estádio Governador Magalhães Pinto (Mineirão), especialmente em virtude de suposto subfaturamento nas receitas da referida concessionária decorrentes da parceria celebrada e do prejuízo ao erário.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 667/2019

#### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Itaobim – ACI –, com sede no Município de Itaobim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 27/4/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 667/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Itaobim – ACI –, com sede no Município de Itaobim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alterações registradas em 15/4/2016), o art. 4º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 20 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 667/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Zé Reis – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.862/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o acesso dos portadores de deficiência visual aos livros didáticos nas bibliotecas públicas.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/6/2015, foi a matéria distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, vem a proposição a esta comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### **Fundamentação**

O projeto em estudo estabelece que as unidades integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas viabilizarão o acesso de pessoa com deficiência visual aos livros didáticos utilizados no ensino fundamental e médio. Nos termos do art. 2º, as referidas unidades poderão optar, conforme os recursos materiais e humanos disponíveis, entre os seguintes procedimentos: inclusão, em seu acervo, de exemplares editados em braile; manutenção, em seu acervo, de exemplares gravados em fitas cassetes, para empréstimo; veiculação de exemplares virtuais na internet, acessíveis por meio de programas sintetizados de voz; outras alternativas que se mostrem viáveis.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 256/2011, que deu origem a proposição em exame, esta comissão apresentou substitutivo. Como não ocorreram mudanças constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos o substitutivo apresentado na ocasião.

Verificamos que a proposição em análise não encontra óbice jurídico do ponto de vista formal. O inciso XIV do art. 24 da Carta Federal faculta aos estados membros, pela via da competência concorrente, legislar sobre a proteção e a integração social das pessoas portadoras de deficiência. Além disso, a matéria não está entre aquelas consideradas de iniciativa legislativa privativa.

Destaque-se que o marco regulatório da acessibilidade encontra fundamento nos arts. 227, §§ 1º e 2º, da Constituição da República. No âmbito federal, os referidos dispositivos foram regulamentados pela Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

O Decreto nº 5.296, de 2004, por sua vez, no seu art. 47, determina que “no prazo de até doze meses a contar da data de publicação deste Decreto, será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de

computadores (internet), para o uso das pessoas portadoras de deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.”.

Ainda, é importante destacar que, em 6 de julho de 2015, a União editou a Lei nº 13.146 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A mencionada lei, no seu art. 3º, traz vários conceitos. Para a análise da matéria, podemos citar os seguintes: acessibilidade: “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”; comunicação: “forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações”; barreiras: “barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança.”.

No seu art. 4º, a Lei Federal nº 13.146 considera discriminação em razão da deficiência “toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.”.

Quando trata do direito à educação, a mencionada lei federal prevê no art. 27 que “a educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.”. No parágrafo único estabelece como “dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.”.

Ainda julgamos importante transcrever o que dispõe no art. 28:

“Art. 28 – Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I – sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II – aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III – projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

(...)

V – adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI – pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII – planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

(...)

XV – acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

(...)

§ 1º – Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.”.

O art. 42, §1º, da mesma lei, ainda estabelece ser “vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.”. Ainda, o art. 68 da mesma lei prevê:

“Art. 68 – O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º – Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º – Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º – O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.”.

No plano federal, é necessário lembrar que a Lei Federal nº 10.753, de 20 de outubro de 2003, que institui a Política Nacional do Livro, no seu art. 1º, XII, prevê como uma de suas diretrizes “assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura.”.

Por fim, com a finalidade de adequar a proposição às legislações federal e estadual, assim como à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1. Pode-se dizer que o projeto, com as adaptações propostas no substitutivo, representa um passo importante para a integração social das pessoas portadoras de deficiência no Estado de Minas Gerais.

Ressaltamos que novas adequações poderão ser oportuna e adequadamente realizadas nas comissões de mérito, uma vez que a esta comissão compete apenas uma análise formal sobre a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.862/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre o apoio à implementação de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas Municipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado apoiará a implementação de atendimento especializado à pessoa com deficiência visual nas bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas Municipais.

Art. 2º – Na implementação do atendimento de que trata o art. 1º, os órgãos estaduais competentes:

I – fornecerão a orientação técnica e o suporte material necessários à promoção da acessibilidade e à implantação de recursos voltados para as necessidades de leitura e informação do usuário com deficiência visual;

II – auxiliarão a formação de acervos em braile e em meio eletrônico, por meio da cessão de textos digitalizados e em áudio, e, sempre que possível, da oferta de serviços de impressão em braile;

III – orientarão as bibliotecas quanto ao correto aproveitamento dos recursos de informática destinados às pessoas com deficiência visual;

IV – desenvolverão rede de comunicação para integrar instituições públicas e privadas que atuem na promoção do acesso do deficiente visual à cultura e à informação;

V – manterão banco de acervos digitalizados destinados às pessoas com deficiência visual.

Art. 3º – Os acervos destinados ao usuário com deficiência visual serão compostos de forma a atender suas necessidades educacionais, culturais, de informação e de lazer e incluirão:

I – obras de cunho didático;

II – obras literárias para o público infantil e adulto;

III – periódicos.

Art. 4º – Nos programas de capacitação desenvolvidos pelo Estado destinados aos usuários, bibliotecários e demais funcionários das bibliotecas integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas Municipais, serão incluídos conteúdos específicos para o atendimento à pessoa com deficiência visual.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.522/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Glaycon Franco, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.719/2013, “dispõe sobre a criação do programa estadual de saúde vocal e auditiva dos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.”.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação Ciência e Tecnologia e de Saúde para receber parecer.

Foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 2.625/2015, 2.822/2015 e 5.059/2018, por conter matéria semelhante, nos termos do §2º do art.173 do Regimento Interno.

Nos termos do art. 102, III, “a”, do referido regimento, compete a esta comissão examinar preliminarmente a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

### Fundamentação

O projeto sob exame pretende criar o programa estadual de saúde vocal e auditiva dos professores e integrantes do quadro do magistério e do quadro de apoio da rede estadual de ensino do Estado de Minas Gerais.

Ao autorizar a instituição pelo Poder Executivo do referido programa de saúde vocal, o projeto de lei determina a oferta de orientação e atendimento médico preventivo aos profissionais da educação, bem como de tratamento médico quando necessário.

O autor, em sua justificativa, afirma que o esforço vocal e auditivo do professor é considerável e que sua voz e audição são essenciais para o desempenho de suas funções.

Na legislatura passada, esta comissão concluiu pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 3.719/2013, que deu origem a esta proposição. Tendo em vista que não houve alterações de ordem legal e constitucional acerca da matéria, mantemos o mesmo entendimento, nos termos a seguir.

A instituição de programas tem natureza administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinado programa pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo e contraria o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Necessário frisar que, em sua maior parte, o projeto de lei em exame não inova o ordenamento jurídico estadual, haja vista o teor da Lei nº 16.077, de 26 de abril de 2006, que institui a política estadual de saúde vocal. No entanto, verifica-se que não se encontra abrangida pela referida norma a assistência à saúde auditiva dos professores da rede estadual de ensino.

Uma lei de iniciativa parlamentar é, portanto, instrumento inadequado para instituir programa de governo. No entanto, não obstante a imprecisão técnica, visando preservar a essência da proposição, nos termos do art. 24, inciso IX e XII, da Constituição da República, apresentamos o Substitutivo nº 1, com a finalidade de inserir na Lei nº 16.077, de 2006, a assistência à saúde auditiva dos professores.

As considerações expendidas neste parecer se aplicam também aos Projetos de Lei nºs 2.625/2015, 2.822/2015 e 5.059/2018, anexados à proposição em causa.

Ressalte-se que as comissões de mérito poderão avaliar a necessidade de inclusão de novas temáticas nessa política pública.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.522/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.077, de 26 de abril de 2006, que institui a Política Estadual de Saúde Vocal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 16.077, de 26 de abril de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva, que tem por objetivo a prevenção das disfonias e problemas auditivos em professores da rede estadual de ensino.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 16.077, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte inciso V:

“Art. 2º – A Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva abrangerá:

(...)

V – a promoção da saúde auditiva e a prevenção, a identificação precoce e o tratamento dos problemas auditivos.”.

Art. 3º – O art. 3º da Lei nº 16.077, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – A Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva será implementada segundo diretrizes estabelecidas em regulamento.”.

Art. 4º – A ementa da Lei nº 16.077, de 2006, passa a ser:

“Institui a Política Estadual de Saúde Vocal e Auditiva, voltada para os professores da rede estadual de ensino.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Celise Laviola – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.732/2015**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.057/2011, “declara patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte.”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/8/2015, a proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 806/2015. Com o arquivamento desse projeto, a proposição passou a tramitar, tendo sido distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 123 e 309/2019, de autoria, respectivamente, dos deputados João Leite e Beatriz Cerqueira, que tratam de matérias semelhantes.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende declarar patrimônio cultural do Estado a Feira de Arte e Artesanato da Avenida Afonso Pena, no Município de Belo Horizonte, cabendo ao Poder Executivo a adoção das medidas necessárias a seu registro no Livro de Registro dos Lugares, nos termos do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002, que institui as formas de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível que constituem patrimônio cultural do Estado.

É necessário mencionar que proposições similares tramitaram nesta Casa em legislaturas anteriores, tendo esta comissão analisado de forma detalhada a matéria quanto ao juízo de admissibilidade e concluído por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Nesta oportunidade, mantivemos inalterada a conclusão, mas com fundamento diverso.

Do ponto de vista jurídico, cabe registrar que a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, passando, em seguida, a fazer uma enumeração exemplificativa de alguns bens inseridos nesse conceito.

Estabelece, ainda, no § 1º do citado artigo, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Visto o aspecto jurídico sob o ponto de vista formal, esclarecemos que o registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. De acordo com o Decreto nº 42.505, de 2002, o registro de um bem imaterial se dá com a sua inscrição em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, onde são inscritos os conhecimentos e os modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; o Livro das Celebrações, onde são inscritos os rituais e as festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas sociais; o Livro das Formas de Expressão, onde são inscritas as manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e o Livro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

Com a finalidade de aprimorar a redação do projeto e impedir eventual alegação de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, já que eventual declaração como patrimônio cultural depende de análise e deliberação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, apresentamos o Substitutivo nº 1. O Substitutivo reconhece a relevância da manifestação popular no território estadual, de acordo com a terminologia que vem sendo adotada em projetos semelhantes, como os Projetos de Lei nºs 5.130/2018 e 5.278/2018.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

Cumprindo, ainda, afirmar que os argumentos contidos neste parecer se aplicam aos Projetos de Lei nºs 123 e 309/2019, em anexo.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.732/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Feira de Artes e Artesanato da Avenida Afonso Pena – Feira Hippie –, realizada no município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Feira de Artes e Artesanato da Avenida Afonso Pena – Feira Hippie –, realizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.895/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Léo Portela, a proposição em análise “dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação dos produtos sem glúten ou lactose em espaço único e de destaque por mercados e estabelecimentos congêneres.”.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 18/9/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Desenvolvimento Econômico.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foram anexados os Projetos de Lei nº 131/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, e nº 4.007/2017, do deputado Alencar da Silveira Jr., por conterem matéria semelhante à da proposição em estudo.

Compete, preliminarmente, a esta comissão o exame dos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em exame pretende obrigar os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos congêneres cuja área seja superior a 500 m<sup>2</sup> ou que possuam mais de três caixas registradoras a acomodar, em espaço único e de destaque – gôndolas ou prateleiras –, os produtos alimentícios sem glúten ou lactose.

Inicialmente, esclarecemos que a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa, indicadas no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por parlamentar.

Com fulcro no art. 24, inciso XII, da Carta Magna, a proteção e a defesa da saúde são matérias que se encontram relacionadas entre as que são de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal.

Por seu turno, a Constituição Estadual, no seu art. 61, inciso XVIII, estabelece que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador, dispor sobre a matéria de legislação concorrente, de que trata o art. 24 da Constituição da República.

Acrescente-se que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme preceituam os arts. 196 e 197 da Constituição da República.

Ademais, de acordo com os incisos I e V do art. 24 da Carta Magna, direito econômico e produção e consumo são matérias de competência concorrente. Isso significa, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais sobre esses temas, cabendo aos estados membros da Federação suplementá-las, estabelecendo disposições específicas em função de suas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em aspectos eventualmente não regulados por lei federal.

Ressaltamos, outrossim, que a promoção da defesa do consumidor consubstancia um princípio fundamental, nos termos da Constituição Federal, arts. 5º, XXXII, e 170, V.

Sobre o tema, destacamos decisão do Supremo Tribunal Federal:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.385/2002, do Estado de Santa Catarina, que cria o programa de assistência às pessoas portadoras da doença celíaca e altera as atribuições de Secretarias Estaduais. Vício formal. Ação julgada parcialmente procedente. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre a organização administrativa do Estado. Art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República. Princípio da simetria. Precedentes. 2. A natureza das disposições concernentes a incentivos fiscais e determinação para que os supermercados e hipermercados concentrem em um mesmo local ou gôndola todos os produtos alimentícios elaborados sem a utilização de glúten não interferem na função administrativa do Poder Executivo local. 3. A forma de apresentação dos produtos elaborados sem a utilização de glúten está relacionada com a competência concorrente do Estado para legislar sobre consumo, proteção e defesa da saúde. Art. 24, inc. V e XII, da Constituição da República. Precedentes. 4. Ação julgada parcialmente procedente.”. (ADI 2730 / SC – Relatora: Min. Cármen Lúcia – Julgamento: 5/5/2010).

Tendo em conta os preceitos da técnica legislativa, entendemos que a proposição em foco deve ser aperfeiçoada. Ademais, não há no projeto a previsão de sanção no caso de descumprimento da norma. Assim sendo, na aplicação da lei deve-se levar em conta o regime sancionatório do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, esclarecemos que a argumentação aduzida neste parecer se aplica aos projetos anexados, tendo em vista a semelhança destes com o projeto em epígrafe.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.895/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Obriga determinados estabelecimentos que vendem produtos sem glúten ou lactose a acomodá-los em espaço único e de destaque.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os mercados, os supermercados, os hipermercados e os estabelecimentos congêneres, cuja área seja superior a 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) ou que possuam mais de três caixas registradoras, deverão acomodar em espaço único e de destaque, tais como gôndolas ou prateleiras, os produtos alimentícios sem glúten ou lactose.

Art. 2º – A exposição comercial de produtos a que se refere o art. 1º em desacordo com o disposto nesta lei sujeitará o infrator às sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Zé Reis – Charles Santos – Bruno Engler (voto contrário) – Celise Laviola (voto contrário) – Guilherme da Cunha (voto contrário).

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.194/2018**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Felipe Attiê, o projeto de lei em epígrafe “acrescenta o art. 13-A à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.”. A proposição foi desarquivada nesta legislatura, a requerimento do deputado Sargento Rodrigues, nos termos do art. 180-A do Regimento Interno, mantendo-se sua autoria original.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 19/5/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado regimento.

### Fundamentação

A proposição em tela pretende acrescentar o art. 13-A à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências, a fim de que o Poder Executivo disponibilize mensalmente na internet informações que demonstrem a forma de apuração da base de cálculo a que se refere o §19 do art. 13 da mesma lei.

O referido §19 do art. 13 da Lei nº 6.763, de 1975, dispõe sobre a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – para fins de substituição tributária. Segundo tal artigo, a citada base de cálculo será:

“Art. 13 – (...)

§19 – A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

1) em relação a operação ou prestação antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou da prestação praticado pelo contribuinte substituído;

2) em relação a operação ou prestação subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a – o valor da operação ou da prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b – o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente ou ao tomador de serviço;

c – a margem de valor agregado, nela incluída a parcela referente ao lucro e o montante do próprio imposto, relativa a operação ou prestação subsequentes, que será estabelecida em regulamento, com base em preço usualmente praticado no mercado considerado, obtido por levantamento, ainda que por amostragem, ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidade representativa do respectivo setor, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.”.

De acordo com a justificação do autor, “... a eminente autora Misabel Abreu Machado Derzi, destaca que ‘a base de cálculo é a ordem de grandeza que, posta na consequência da norma criadora do tributo, presta-se a mensurar o fato descrito na hipótese, possibilitando a quantificação do dever tributário, sua graduação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição da espécie tributária.’”

O autor ainda destaca que “... há questionamentos feitos por contribuintes no sentido de eventual violação pelo Estado dos princípios constitucionais da legalidade e da seletividade, na medida em que, entre outros argumentos, o PMPF [Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final] praticado em Minas não retrataria a realidade dos preços praticados no território mineiro.”.

A medida contida na proposição é relevante, especialmente se considerarmos a alta carga tributária no Estado, em especial aquela incidente nas operações com combustíveis e, mais ainda, nas operações com gasolina.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre união, estados e Distrito Federal. Assim, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual, estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária.

O projeto em questão disciplina tema que pode ser considerado também afeto à comercialização e ao consumo, matéria de competência concorrente entre os estados, o Distrito Federal e a União, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República.

É importante registrar que, neste caso, a atuação legislativa do estado está condicionada aos limites estabelecidos pelos §§ 1º e 2º do art. 24 da Constituição da República, cabendo à União instituir normas gerais e aos demais entes federados exercer a competência complementar.

A União, no uso de sua competência constitucional, editou o Código de Defesa do Consumidor – CDC –, consubstanciado na Lei nº 8.078, de 1990, que contém as normas gerais sobre a matéria. O referido código dispõe no art. 6º, III, que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Como se vê, o CDC contém normas que objetivam assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre os produtos comercializados no mercado de consumo. Todavia, a norma federal não minudencia a situação posta em apreciação pelo autor da proposição, de forma que cabe ao estado, no uso de sua competência legiferante suplementar, a instituição de obrigação que objetivará dar maior concreção e efetividade aos comandos já insertos na legislação consumerista federal.

Retomando a questão específica sobre tributos, esclarecemos que o Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF – compõe uma metodologia utilizada pelo estado para apuração da base de cálculo nas operações com combustíveis. Entretanto, essa metodologia não é de livre escolha pelos estados. Isso porque se relaciona a um imposto que tem regramento próprio no arcabouço normativo federal, a saber, o ICMS.

Em suma, o ICMS tem seu regramento disposto no art. 155 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87, de 1996, conhecida como Lei Kandir, bem como em convênios do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz. No tocante a este último, é conveniente ressaltar que os estados, com base na Lei Kandir e no Código Tributário Nacional, celebraram convênio com o intuito de disciplinar o procedimento para a fixação da margem de valor agregado na determinação da base de cálculo do ICMS incidente nas operações subsequentes com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Esses são os contornos gerais seguidos por todos entes federados estaduais. Além disso, cada estado, no exercício de sua competência tributária, institui o ICMS e prevê suas regras específicas. Em Minas Gerais, temos a Lei nº 6.763, de 1975, e o respectivo regulamento. E, conforme já decidiu o STF, lei complementar federal, e não estadual, é a exigida pela Constituição Federal como elo indispensável entre os princípios nela contidos e as normas de direito local. Dessa feita, Minas necessariamente deve obediência ao disposto na legislação federal que define a base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária, que é a hipótese relativa às operações com combustíveis.

A referida legislação federal define também que a base de cálculo, para fins de substituição tributária, será, em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório de inúmeras parcelas, entre as quais a margem de valor agregado, a qual será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou mediante informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei. Em substituição a esse critério, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subsequentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência.

Destacamos, na esteira do que já foi explanado e a título exemplificativo do PMPF, que o Convênio do Confaz ICMS nº 110, de 2007, estabelece as diretrizes para a definição da base de cálculo nas operações com combustíveis. Nos termos da cláusula sétima, a base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

Na falta desse preço, conforme a cláusula oitava, a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o sujeito passivo por substituição tributária, ou, em caso de inexistência deste, pelo valor da operação

acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado divulgados mediante Ato Cotepe publicado no *Diário Oficial da União*. O § 1º da cláusula oitava dispõe que, na hipótese em que o sujeito passivo por substituição tributária seja o importador, na falta do preço a que se refere a cláusula sétima, a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado também previstos em Ato Cotepe.

Nos termos da cláusula 14ª, na hipótese em que a base de cálculo do imposto a ser retido por substituição tributária seja obtida mediante pesquisa realizada pela unidade federada, poderá, a critério desta, ser utilizado levantamento de preços efetuado por instituto de pesquisa de reconhecida idoneidade, inclusive sob a responsabilidade da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP – ou outro órgão governamental.

A cláusula 15ª do Convênio ICMS nº 110, de 2007, estabelece que o valor do imposto a ser retido por substituição tributária será calculado mediante a aplicação da alíquota interna prevista na legislação da unidade federada de destino sobre a base de cálculo obtida da forma anteriormente referida, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto incidente na operação própria. De acordo com o § 3º da cláusula 17ª, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria abrangerá os valores do imposto efetivamente retido anteriormente e do relativo à operação própria.

O Ato Cotepe/ICMS 42/13 divulga as margens de valor agregado a que se refere a cláusula oitava do Convênio ICMS 110/07. São apresentados pelo referido ato os percentuais que as unidades federadas adotam como margem de valor agregado, quanto a combustíveis derivados ou não de petróleo, na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja distribuidora de combustíveis e demais remetentes de outras unidades da Federação, produtor nacional ou importador de combustíveis.

Com relação ao PMPF, Atos Cotepe/PMPF são editados quinzenalmente para divulgar o preço a ser adotado pelas unidades federadas para os seguintes combustíveis: gasolina comum, gasolina *premium*, diesel S10, óleo diesel, GLP (P13), querosene de aviação, etanol combustível (AEHC), GNV, GNI e óleo combustível.

Na esteira da lei federal, a lei mineira dispõe que a base de cálculo do ICMS na substituição tributária será o valor da operação, nele incluídos demais valores cobrados do destinatário, acrescido da Margem de Valor Agregado – MVA. Como alternativa a essa forma de apuração, a lei do Estado permite a utilização do PMPF. Por sua vez, o Regulamento do ICMS dispõe que o PMPF e a MVA serão fixados com base em preços usualmente praticados no mercado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Destacamos que o regime de substituição tributária de combustíveis encontra-se detalhado na legislação estadual no Capítulo XIV do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002. Em seu art. 76, é estabelecida a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes nas operações com combustíveis.

O referido art. 76 apresenta ainda inúmeras hipóteses em que, em vez de se aplicar MVA obtida por meio de fórmula, são fixados percentuais variados, dependendo do tipo de operação e do combustível, elencados em seus dispositivos.

O Regulamento do ICMS estabelece ainda que a Diretoria de Informações Econômico-Fiscais da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais – Dief/Saif –, após a realização da pesquisa relativa à apuração da MVA e do PMPF, cientificará as entidades representativas do setor envolvido na produção e na comercialização da mercadoria do resultado encontrado, caso em que estabelecerá prazo de 10 dias para que as entidades representativas se manifestem com a devida fundamentação. Decorrido esse período sem que tenha havido manifestação das entidades representativas do setor, considera-se validado o resultado da pesquisa, e a

Secretaria de Estado de Fazenda procederá à implantação das medidas necessárias à fixação da MVA ou do PMPF apurado. Havendo manifestação, a Dief/Saif analisará os fundamentos apresentados e dará conhecimento às entidades envolvidas sobre a decisão, com a devida fundamentação.

Entretanto, o ponto nodal objeto do projeto de lei em análise é o de que sejam esclarecidos quais os critérios adotados pelo Fisco mineiro para apurar o PMPF, dentre aqueles possíveis, de acordo com a legislação já posta. Isso significaria uma densificação do princípio da transparência e estaria de acordo com a competência legislativa estadual.

Resta claro, desse modo, que o procedimento fiscal de apuração da base de cálculo presumida para efeito do ICMS na substituição tributária é devidamente regulada.

Note-se que se o PMPF não retratar a dinâmica de preços de mercado, acabará por constituir modo indireto de aumento de tributo e, conseqüentemente, estaremos diante de afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado ao Estado aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

Acerca do princípio da transparência, colacionamos jurisprudência do STF, no sentido de possibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor sobre publicidade de atos do Poder Executivo:

“Agravamento regimental no recurso extraordinário. Representação

por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rel nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes. 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, *caput*, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravamento regimental não provido.” (recurso extraordinário nº 613.481-agravamento regimental, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.4.2014 – grifos nossos).

Ainda sob o viés da concreção do princípio da transparência, ressaltamos que a base de cálculo de um tributo é um dos aspectos da norma tributária impositiva. Dessa feita, conforme destacado pelo autor na justificação do projeto, se o contribuinte ou mesmo o cidadão, considerando-se aqui uma abordagem relativa ao Código de Defesa do Consumidor, não recebe do sujeito ativo, o Estado, as informações necessárias para compreender a base de cálculo aplicada, abre-se então uma margem, dentro da competência legislativa estadual, para se densificarem princípios, sejam eles afetos ao Código Tributário Nacional ou ao Código de Defesa do Consumidor, a fim de se dar publicidade a essa questão. E mais, conforme a jurisprudência do STF anteriormente citada, há ainda a questão da publicidade da administração pública a atrair a competência legislativa estadual para a matéria em exame.

E esse assunto assume maior relevância ao pensarmos em base de cálculo relativa à substituição tributária e, ainda mais especificamente, ao considerarmos os combustíveis, em que o Estado se vale do PMPF, o qual, por sua vez, como visto, pode ser obtido, com base na legislação federal e estadual, a partir de uma enumeração de critérios e de levantamento de preços. Assim, o



contribuinte ou o cidadão não têm à sua disposição meios para entender quais os critérios eleitos, dentre aqueles previstos em lei, nem mesmo qual o levantamento de preços efetuado pela SEF.

E, ainda, recentemente, com a mobilização e a paralisação de determinadas categorias ocorridas no País, que tiveram como razão os altos preços dos combustíveis, tem-se mais um elemento que denota a relevância da matéria contida na proposição, que poderá ser melhor analisada na comissão de mérito, especialmente quanto, entre outras questões, ao impacto econômico-financeiro de o PMPF retratar adequadamente a dinâmica de preços de mercado.

#### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.194/2018.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Bruno Engler – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.475/2018**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, o Projeto de Lei nº 5.475/2018 “altera o art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – Pehis”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 24/11/2018, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em exame pretende acrescentar ao art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, o inciso IX, prevendo que a “prioridade no desenvolvimento de programas habitacionais para pessoa em situação de rua” passa a ser uma das diretrizes da política estadual habitacional de interesse social – Pehis.

Em sua justificação, a Comissão autora ressalta que a proposição visa atender os encaminhamentos sugeridos pelo Comitê de Representação para as propostas aprovadas na Plenária Final do Fórum Técnico Plano Estadual para a Política da População em Situação de Rua, realizado em 2018 na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, não vislumbramos óbices capazes de impedir o prosseguimento da tramitação da proposição nesta Casa Legislativa.

A Constituição de 1988, em seu art. 23, inciso IX, prevê que a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais é atividade da competência comum entre todos os entes federativos.

Nesse sentido, o Estado possui competência para instituir regras que regulamentam os planos estaduais necessários para o desenvolvimento dos programas habitacionais estaduais.

Frise-se que a instituição da prioridade para pessoa em situação de rua como uma das diretrizes dos programas estaduais está alinhada às diretrizes do Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social, que prevê, entre as suas diretrizes, “a prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal” (art. 4o, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005).

Quanto ao aspecto da iniciativa, também não há óbice para a deflagração do processo legislativo por meio de proposição de autoria parlamentar, uma vez que a matéria não se encontra no rol taxativo de hipóteses privativas de determinado órgão ou agente público.

Por fim, sob o ponto de vista do mérito, caberá à Comissão de Direitos Humanos avaliar a conveniência e oportunidade da proposição.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 5.475/2018.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Bruno Engler – Zé Reis – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 83/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ana Paula Siqueira, o projeto de lei em epígrafe “determina a utilização preferencial de areia descartada de fundição nas obras de construção e conservação de rodovias e de cobertura de aterros sanitários no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

Em razão da semelhança, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 3.432/2016, que “dispõe sobre a utilização preferencial de areia descartada de fundição nas obras de construção e conservação de rodovias e de cobertura de aterros sanitários no Estado”, cujo desarquivamento foi requerido pelo deputado Tadeu Martins Leite.

Compete a esta comissão analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em exame estabelece que “nas obras públicas de construção e conservação de rodovias e de cobertura de aterros sanitários executadas direta ou indiretamente por órgão ou entidade da administração pública estadual, será utilizada, preferencialmente, areia descartada de fundição, observadas as normas técnicas pertinentes”. Ressalva, porém, que “a utilização de outra espécie de areia nas obras públicas a que se refere o *caput* será admitida apenas mediante justificativa baseada em critérios técnicos ou econômicos”. Determina, enfim, que “o descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a autoridade responsável às sanções administrativas, civis e penais pertinentes”.

Verificamos que proposições semelhantes tramitaram nesta Assembleia Legislativa nas três últimas legislaturas, na forma dos Projetos de Lei nºs 3.557/2009, 410/2011, 3.848/2013, 1.787/2015, 2.821/2015 e 3.432/2016. A Comissão de Constituição e Justiça opinou sobre o último, praticamente reproduzindo manifestação apresentada sobre o Projeto de Lei nº 410/2011, no que toca à abordagem de competência desta comissão, nos seguintes termos:

“No que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, em princípio não há óbice à tramitação do projeto de lei em comento; também não há impedimento à deflagração, por parlamentar, do processo legislativo, pois a matéria não se encontra arrolada no art. 66 da Carta Estadual entre aquelas de iniciativa reservada.

Ademais, a Constituição Federal, no que se refere a meio ambiente, estabelece, no inciso VI do art. 23, que é comum à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a competência material para protegê-lo e combater a poluição em qualquer de suas formas. E o inciso VI do art. 24 da mesma Carta preceitua que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Devemos salientar, entretanto, que o projeto de lei em comento tramitou na legislatura passada sob o número 3.557/2009. A matéria não chegou a ser examinada em reunião desta Comissão de Constituição e Justiça, mas foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – e ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG.

Em resposta a essa diligência, a Semad apresentou o relatório técnico Geres nº 36/2009, da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, segundo o qual 'na recobertura de aterro sanitário, a utilização deste resíduo [areia descartada de fundição] pode dificultar tanto sua operação quanto sua estabilidade'. Salientou-se que 'não são todas as areias de fundição que podem ser utilizadas em asfalto ou em recobertura de aterro': os resíduos classificados como classe I – Resíduos Perigosos – não poderão sê-lo, e o regramento técnico sobre a medida está estabelecido nas normas da ABNT nºs 15.702 e 10.004/2004.

Observamos, porém, que essa discussão é própria para a comissão de mérito competente. Assim, limitamo-nos a reestruturar a proposição à vista dos preceitos da técnica legislativa e da necessária margem de discricionariedade da administração para o cumprimento adequado dos princípios da licitação pública. Registramos, a propósito, que o art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 1993, foi alterado pela Lei nº 12.349, de 2010, justamente para incluir o desenvolvimento sustentável entre os objetivos do processo licitatório, ao lado da garantia da observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração”.

Da mesma forma que a Comissão de Constituição e Justiça afirmou na legislatura passada, podemos dizer que, na ausência de fato novo que ensejasse uma nova abordagem para a matéria, devemos reproduzir o encaminhamento deliberado pela referida comissão. Cumpre registrar, a propósito, que o projeto em exame corresponde justamente ao substitutivo que foi apresentado ao Projeto de Lei nº 3.432/2016.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 83/2019.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Celise Laviola – Bruno Engler – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 500/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a revogação da Lei nº 22.944, de 15 de junho de 2018, que institui o Sistema Estadual da Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Compete a este órgão colegiado a análise preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do regimento.

### Fundamentação

A proposição em análise pretende revogar a Lei nº 22.944, de 15 de junho de 2018, que institui o Sistema Estadual de Cultura, o Sistema de Financiamento à Cultura e a Política Estadual de Cultura Viva e dá outras providências.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor, está em tramitação no Congresso projeto de lei, de iniciativa popular, que visa revogar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, conhecida como Lei Rouanet, que criou o Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac. O autor considera que igual medida deve ocorrer no plano estadual, revogando-se a “Lei de Incentivo Cultural do Estado, que atualmente é disciplinada pela Lei nº 22.944, de 15 de junho de 2018.”.

A referida Lei é originária do Projeto de Lei nº 4.450, de 2017, encaminhado a esta Casa pelo governador do Estado. De acordo com a mensagem que acompanhou a proposição, esta surgiu da necessidade de alinhamento à política nacional de cultura e de atualização da legislação vigente no Estado para constituição e consolidação do sistema estadual de cultura, com o escopo de minorar e reverter as desigualdades regionais, sociais e setoriais causadas pelos critérios de distribuição de recursos vigentes àquela época.

A proposição a que se pretende revogar foi fruto de um amplo processo de discussão com especialistas, gestores, produtores, artistas e técnicos da área cultural de diversos segmentos da sociedade, por meio de debate público realizado nesta Casa com o tema “Organização do Sistema Estadual de Cultura, Novo Marco Regulatório para seu Financiamento e Política Cultura Viva em Minas Gerais.”, e foi elaborada com o objetivo de introduzir avanços significativos para melhor distribuição de recursos entre projetos da capital e do interior do Estado e para a democratização do acesso aos bens culturais, bem como para reconhecer e impulsionar iniciativas que não encontram apoio nas ações de marketing cultural das empresas, a despeito de seu papel fundamental para a constituição e preservação do patrimônio cultural brasileiro, como grupos de cultura popular, mestre de ofícios, entre outros.

Segundo o parecer aprovado pela Comissão de Cultura quando da apreciação do Projeto de Lei nº 4.450/2017, a “revisão dos mecanismos de financiamento e fomento à cultura é uma das maiores demandas do setor cultural mineiro, pois o modelo vigente é marcado por grandes disparidades entre o FEC e o incentivo a projetos por meio da renúncia fiscal do ICMS.”.

Ainda foi lembrado pela Comissão de Cultura que uma das principais metas previstas na Lei nº 22.627, de 31/7/2017, que institui o Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais (ação 94), está relacionada à revisão das leis do Fundo Estadual de Cultura, da Lei Estadual de Incentivo à Cultura e daquelas referentes às demais fontes de financiamento, de modo a garantir a ampliação dos recursos e a sua melhor distribuição, bem como à criação da Lei Cultura Viva estadual.

Para atender a tais propósitos, a Lei nº 22.944, de 2018, buscou um significativo avanço no que diz respeito à melhoria da equidade na distribuição de recursos entre projetos da capital e do interior do Estado, fortalecendo o fundo estadual de cultura. Sob o ponto de vista social, ao regulamentar a Política Estadual de Cultura Viva e reconhecer como pontos de cultura as iniciativas de pessoas, grupos ou coletivos culturais, formais e informais, que atuam na promoção dos direitos culturais dos mineiros, a norma buscou reconhecer e apoiar grupos que, historicamente, sempre encontraram dificuldades para acessar os mecanismos de fomento estatais.

As contribuições e avanços trazidos pela Lei nº 22.944/2018 foram enfatizados pela Secretaria de Estado da Cultura, por meio da Nota Técnica nº 6/SEC/SFIC/2019, datada de 16 de abril de 2019, nos termos a seguir:

“A Lei Estadual nº 22.944/2018, trata de perseguir uma distribuição mais igualitária entre os dois mecanismos de fomento – o incentivo fiscal, que depende da mediação de patrocinadores e o Fundo Estadual de Cultura, cujos recursos vão diretamente para os projetos culturais, selecionados por meio de editais públicos – reforçando uma conduta voltada ao planejamento contínuo, com o lançamento de editais ao longo do ano destinados a diferentes regiões e setores, dadas as demandas específicas.”

Feito esse breve resumo da proposição e da lei a qual se pretende revogar, passemos à análise jurídica da matéria, nos limites próprios à atuação desta comissão.

Sob o ponto de vista formal, a proposição que se pretende revogar na íntegra contém dispositivos que se submetem à reserva de iniciativa privativa do governador, nos termos do disposto na alínea 'e' do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, tais como os que estruturam o Sistema Estadual de Cultura, regulam o Fundo Estadual para o setor e conferem outras atribuições a órgãos do Poder Executivo.

De acordo com Gilmar Ferreira Mendes e outros, “a iniciativa privativa visa subordinar ao seu titular a conveniência e oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.”. (MENDES, Gilmar Ferreira *et al.* *Curso de Direito Constitucional*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 874). Assim, leis de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Estadual devem ser revogadas mediante iniciativa desse Poder, de modo a manter-se a harmonia e a independência dos Poderes. A propósito, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: “É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que revoga leis que, pela matéria de que cuidam, são da iniciativa privativa do Poder Executivo.”.(TJMG – Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.10.014666-1/000, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges, CORTE SUPERIOR, julgamento em 11/05/2011, publicação da súmula em 02/09/2011)

Do ponto de vista material, a Lei nº 22.944, de 2018, foi editada com o objetivo de cumprir uma exigência prevista no art. 216-A da Constituição da República, que instituiu o Sistema Nacional de Cultura, em regime de colaboração entre a União, o Distrito Federal, os estados e os municípios, como também o comando instituído no art. 207 da Constituição Mineira, que lista os instrumentos para o pleno exercício dos direitos culturais, entre os quais a adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Estado, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural.

A Constituição da República enumera a estrutura do Sistema Nacional de Cultural em todas as esferas da Federação: órgãos gestores específicos para a política de cultura; conselhos de política cultural; sistema de financiamento à cultura; conferências de cultura; comissões intergestores, planos e fundos de cultura; sistema de informações e indicadores culturais; programa de formação de gestores na área de cultura; sistemas setoriais de cultura. A Constituição impôs, ainda, aos estados, o dever de organizar seu sistema de cultura por lei própria, nos termos a seguir:

“Art. 216 – A – O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

(...)

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação:

- I – órgãos gestores da cultura;
- II – conselhos de política cultural;
- III – conferências de cultura;
- IV – comissões intergestores;
- V – planos de cultura;
- VI – sistemas de financiamento à cultura;
- VII – sistemas de informações e indicadores culturais;
- VIII – programas de formação na área da cultura; e
- IX – sistemas setoriais de cultura.

§ 3º – Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo.

§ 4º – Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias.”.

Também com o objetivo de viabilizar a realização dos direitos culturais no Estado, o art. 207 da Constituição mineira impôs ao poder público a obrigação de estabelecer um fundo de desenvolvimento cultural e de elaborar o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual. Confira-se:

“Art. 207 – O Poder Público garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais, para o que incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade mineira, mediante, sobretudo:

I – definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue as manifestações culturais das diversas regiões do Estado;

(...)

V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Estado, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

(...)

VII – estímulo às atividades de caráter cultural e artístico, notadamente as de cunho regional e as folclóricas;

(...)

§ 1º – O Estado, com a colaboração da comunidade, prestará apoio para a preservação das manifestações culturais locais, especialmente das escolas e bandas musicais, guardas de congo e cavalhadas.

§ 2º – O Estado manterá fundo de desenvolvimento cultural como garantia de viabilização do disposto neste artigo.

§ 3º – A lei estabelecerá o Plano Estadual de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento das ações de que tratam os incisos I a VIII deste artigo e de outras consideradas relevantes pelo poder público para a garantia do exercício dos direitos culturais pela população.”.

Por todo exposto, verifica-se que a ordem constitucional em vigor claramente atribui ao poder público a obrigação de contribuir com recursos financeiros para a efetividade do direito ao “pleno exercício dos direitos culturais”. Dessa forma, além das normas específicas mencionadas, a Constituição Estadual prevê que a lei orçamentária deve assegurar investimentos prioritários em uma série de programas, entre os quais figuram os de cultura (art. 158).

Neste contexto, a estruturação do Sistema Estadual de Cultura busca dotar o Estado de organização administrativa, instrumentos legais e fontes de recursos para que a sua obrigação de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais prevista no art. 215 da Constituição da República, possa sair do papel e tornar-se efetiva.

Assim, a Lei nº 22.944, de 2018, cumpre o que determina o art. 216-A da Constituição da República e o art. 207 da Constituição Mineira, na medida em que visa constituir um sistema articulado entre os entes da Federação na área cultural, dotando-o de mecanismos voltados para sua viabilização, como o sistema de financiamento e o fundo de desenvolvimento cultural.

Por derradeiro, cabem algumas considerações sobre as iniciativas populares em tramitação no Congresso para revogar a Lei nº 8.313, de 1991, mencionadas na justificativa da proposição em análise. A Sugestão nº 49, de 2017, recebeu parecer contrário da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em 14 de junho de 2018, e foi arquivada sem ser transformada em projeto de lei. Mais recentemente, foi apresentada a Sugestão nº 5, de 2019, novamente advogando o fim da então Lei Rouanet, também recebeu parecer contrário da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, em 7 de maio de 2019, da mesma forma, foi arquivada sem ser transformada em projeto de lei.

Em ambas, o relatório enfatizou que caberia aos parlamentares, em vez de revogar a lei existente, “dar a contribuição final para a construção do novo marco legal, que não apenas substitua, mas modernize e aprimore os aspectos da lei em vigor que, nos últimos anos, mesmo que com distorções e problemas, foi a grande ferramenta dinamizadora da produção cultural do País.”

Outrossim, no plano nacional, cumpre esclarecer que o Ministério da Cidadania editou a Instrução Normativa nº 2, de 23 de abril de 2019, em que apresenta novas regras para o financiamento de projetos por meio da Lei de Incentivo à Cultura, estabelecendo procedimentos para apresentação, recebimento, análise, homologação, execução, acompanhamento, prestação de contas e avaliação de resultados de projetos culturais financiados por meio do mecanismo de Incentivo Fiscal do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac).

Assim, por todo o exposto, o ordenamento jurídico em vigor não autoriza a revogação da Lei nº 22.944, de 2018, demandando, em verdade, sejam feitos esforços para o contínuo aperfeiçoamento e a modernização das normas ali inscritas, de forma a dar cumprimento às obrigações impostas ao Estado Brasileiro por força do art. 216-A da Constituição da República, do art. 207 da Constituição Mineira e das metas previstas no Plano Estadual de Cultura de Minas Gerais.

### Conclusão

Considerando o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 500/2019.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2019.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Zé Reis – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha – Bruno Engler (voto contrário).



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com o pastor José Geraldo dos Santos pela passagem de seu 54º aniversário (Requerimento nº 682/2019, do deputado Léo Portela);

de congratulações com a 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Araxá pela posse de sua nova diretoria para o triênio 2019-2021 (Requerimento nº 744/2019, do deputado Bosco);

de congratulações com a 33ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Araxá pelo 80º aniversário da entidade (Requerimento nº 745/2019, do deputado Bosco);

de congratulações com a Sra. Ronise de Magalhães Figueiredo por sua nomeação como presidente da Comissão de Direito Cooperativista da OAB-MG. (Requerimento nº 805/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com a Loja Maçônica Vigilantes de Contagem pelos seus 20 anos de atuação no município (Requerimento nº 806/2019, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com o Sindicato dos Servidores da Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais – Sinffazfisco – pelos 30 anos de sua fundação (Requerimento nº 856/2019, do deputado Duarte Bechir);

de congratulações com a Banda de Música Santíssimo Sacramento pelos 110 anos de sua fundação (Requerimento nº 893/2019, do deputado Alencar da Silveira Jr.);

de congratulações com o Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais pelo Dia do Contabilista, comemorado no dia 25 de abril (Requerimento nº 908/2019, do deputado Duarte Bechir);

de congratulações com os policiais militares que atuaram na ocorrência, em 25/4/2019, em que a equipe de inteligência, após ter recebido informações sobre entrega de entorpecentes no Município de Caratinga, realizou um bloqueio na estrada de acesso ao Distrito de Santa Luzia, que resultou na apreensão de cerca de 500kg de maconha e na prisão de sete pessoas (Requerimento nº 928/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o Cb. PM Ildemar Arlindo Gama Santana pelos relevantes serviços prestados à Polícia Militar de Minas Gerais, especialmente ao Município de Timóteo (Requerimento nº 1.030/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os bombeiros militares que atuaram no resgate de um piloto de *paraglider* que ficou preso na Pedra Itaúna, ponto turístico de Caratinga, no dia 1º/5/2019 (Requerimento nº 1.032/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de apoio à manutenção, pela Petrobras, dos trabalhos da Usina Darcy Ribeiro, localizada no Município de Montes Claros (Requerimento nº 1.080/2019, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com as equipes da Polícia Civil, da Polícia Militar e da Secretaria de Estado de Segurança Pública que, no dia 26 de abril de 2019, se empenharam em desvendar o desaparecimento de uma pessoa vítima de ameaças (Requerimento nº 1.089/2019, da Comissão de Segurança Pública);

de repúdio à Proposta de Emenda à Constituição nº 6/2019 e à Medida Provisória 871/2019, conforme documento apresentado e aprovado em audiência pública na 5ª Reunião Extraordinária, em 12/4/2019, a ser encaminhada ao presidente do Senado Federal, ao presidente da Câmara dos Deputados e aos deputados federais e senadores por Minas Gerais (Requerimento nº 1.107/2019, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais – Fetaemg – pelos 51 anos de sua fundação (Requerimento nº 1.109/2019, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com os dirigentes e funcionários da Fundação São Francisco Xavier pelos 50 anos de existência (Requerimento nº 1.118/2019, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com a Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social pela regularização no repasse dos recursos referentes à execução dos serviços de Casa Lar pelas Apaes no Estado (Requerimento nº 1.134/2019, da Comissão da Pessoa com Deficiência);

de repúdio à Sra. Priscilla Gaspar, secretária Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua afirmação, em entrevista à *Folha de São Paulo*, de que seria um privilégio isentar de impostos pessoas com deficiência na compra de veículos novos (Requerimento nº 1.139/2019, da Comissão da Pessoa com Deficiência).



## **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

### **ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 15/5/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Alex de Melo Estevão, padrão VL-50, 6 horas, com exercício no Bloco Minas Tem História;

exonerando Guido Leal Filho, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;



exonerando Wellington de Souza Silveira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Democracia e Luta, vice-líder deputado Léo Portela;

nomeando Alex de Melo Estevão, padrão VL-20, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;

nomeando Fernanda Fagundes Fernandes Drumond, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Rosângela Reis;

nomeando Guido Leal Filho, padrão VL-50, 6 horas, com exercício no Bloco Minas Tem História;

nomeando Rafaela Jordana Magalhães Moreira, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Democracia e Luta, vice-líder deputado Léo Portela.



## ERRATAS

### **ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/4/2019**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 11/5/2019, na pág. 13, no resumo do Requerimento nº 1.593/2019, onde se lê:

“nº 1.593/2019, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulada manifestação de repúdio à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU – pelo fato ocorrido em 23/4/2019, que envolveu seguranças e funcionários da referida companhia e profissionais e jornalistas do programa Alterosa Alerta, da TV Alterosa, que faziam reportagem ao vivo sobre decisão judicial que libera o aumento da tarifa do metrô;”, leia-se:

“nº 1.593/2019, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulada manifestação de repúdio à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU – pelo fato ocorrido em 23/4/2019, que envolveu seguranças e funcionários da referida companhia e profissionais e jornalistas do programa Alterosa Alerta, da TV Alterosa, que faziam reportagem ao vivo sobre decisão judicial que libera o aumento da tarifa do metrô; e seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. Miguel da Silva Marques, na Rua Januária, nº 181, Bairro Floresta, Belo Horizonte, MG, CEP 31110-060;”.

### **ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 30/4/2019**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 11/5/2019, na pág. 13, no resumo do Requerimento nº 1.594/2019, onde se lê:

“nº 1.594/2019, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulada manifestação de repúdio à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU – em razão do fato, em 23/4/2019, em que se envolveram seguranças e funcionários da referida companhia e profissionais e jornalistas da TV Alterosa, programa Alterosa Alerta, que faziam reportagem ao vivo sobre a decisão judicial que libera o aumento da tarifa do metrô;”, leia-se:

“nº 1.594/2019, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulada manifestação de repúdio à Companhia Brasileira de Trens Urbanos – CBTU – em razão do fato, em 23/4/2019, em que se envolveram seguranças e funcionários da referida companhia e profissionais e jornalistas da TV Alterosa, programa Alterosa Alerta, que faziam reportagem ao vivo sobre a decisão judicial que libera o aumento da tarifa do metrô; e seja dada ciência dessa manifestação ao Sr. José Marques de Lima, na Praça Procópio Ferreira, nº 86, 2º ao 5º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20221-901;”.

**ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
19ª LEGISLATURA, EM 16/5/2019**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 21/5/2019, na pág. 27, onde se lê:

“São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 1.852/2019, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja realizada audiência pública para debater a falta de medicamentos imunossuppressores na assistência farmacêutica no Estado;

nº 2.027/2019, do deputado Doutor Jean Freire”, leia-se:

“Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 1.852/2019. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 2.027/2019, do deputado Doutor Jean Freire”.